

UMA ANÁLISE SOBRE A MEDIAÇÃO JUDICIAL NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS CIVIS

PEREIRA, EVELIN CRISTINA¹
TAKAQUI, PATRICIA LILIANA SCHROEDER²

RESUMO:

Sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consagra em seu texto, como um direito fundamental, o acesso à Justiça. Deste modo, o Estado deve promover formas de resolução dos conflitos existentes na sociedade. Nos últimos tempos, as novas formas de solução pacífica dos litígios têm ganhado muito destaque, considerando especialmente a morosidade do Poder Judiciário e, ainda, os benefícios para as partes envolvidas. É neste contexto que se insere o tema da presente pesquisa, a fim de demonstrar a relevância da mediação nos conflitos civis, como principal forma de pacificação, respeitando os princípios constitucionais em busca da dignidade da pessoa humana. Ainda, é indiscutível que a frustração na busca pela justiça gera reincidência no ajuizamento de ações no âmbito de direito civil, que por vezes podem ser evitadas com o avanço dos métodos pertinentes para a resolução de cada conflito de forma mais célere e harmônica para as partes.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação, Solução de Conflitos, Acesso à Justiça.

AN ANALYSIS ON JUDICIAL MEDIATION IN CIVIL CONFLICT SOLUTION

ABSTRACT:

It is known that the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, enshrines in its text, as a fundamental right, access to justice. Thus, the state must promote ways of resolving the existing conflicts in society. In recent times, the new forms of peaceful settlement of disputes have gained much attention, especially considering the length of the judiciary and the benefits to the parties involved. It is in this context that the theme of the present research is inserted, in order to demonstrate the relevance of mediation in civil conflicts, as the main form of pacification, respecting the constitutional principles in search of the dignity of the human person. Furthermore, it is undisputed that frustration in the pursuit of justice generates recidivism in the filing of civil law actions, which can sometimes be avoided with the advancement of the pertinent methods for the resolution of each conflict in a faster and more harmonious way for the parts.

KEYWORDS: Mediation, Dispute Resolution, Access to Justice.

1 INTRODUÇÃO

O tema do referido trabalho versa sobre a lei de mediação 13.140/15, como técnica aplicável para solução em conflitos civis. O objetivo, por sua vez, é fazer uma análise sobre a mediação judicial e sua eficácia na solução de conflitos civis.

¹ Estudante do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: evih.pereira@hotmail.com

² Professor orientador. E-mail: patriciat@fag.edu.br

Sabe-se que no sistema judiciário brasileiro possui grande demanda de processos, que aguardam solução, sem uma previsão exata do desfecho após a apreciação e decisão do juízo.

Com isso, novas técnicas alternativas estão sendo introduzidas no direito, com o intuito de solucionar os conflitos existentes, de forma mais célere, objetivando a conciliação das partes, facilitando o diálogo e abrindo a oportunidade de um acordo que seja produtivo para os litigantes e que atendam às suas necessidades.

Em busca de suprir essa necessidade, o ordenamento jurídico brasileiro instituiu a Resolução 125/2010, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, bem como, o Código de Processo Civil de 2015, trouxe previsões relevantes acerca dos meios alternativos para solução de conflitos.

Já a implementação da Lei 13.140/15, trouxe para o direito a oportunidade de as partes exporem seus problemas, para profissionais especializados, que atuam de forma neutra e confidencial, buscando a facilitação e consenso entre elas, não tendo o poder de decisão sobre o assunto discutido.

Ainda, a Lei 13.140/15 traz ao direito brasileiro a possibilidade de priorizar, sempre que possível, a mediação para solução de controvérsias, buscando a eficácia do diálogo e a autocomposição. As partes são conduzidas por um mediador designado pelo Tribunal ou escolhido pelos litigantes, devidamente treinado, seguindo princípios que devem ser respeitados, a fim de direcionar o diálogo e as questões que as partes queiram debater.

Para abordar esse tema de melhor maneira, os meios metodológicos empregados ao longo do artigo são: pesquisas bibliográficas, pesquisas em leis, dados estatísticos e pesquisas de artigos jurídicos.

A partir disso, destacam-se os seguintes objetivos específicos: discutir sobre o acesso à justiça; o conceito de mediação; a previsão legal da mediação; a eficácia da mediação nos conflitos civis e nas relações continuadas e o papel fundamental do advogado na mediação.

Nestes termos, o objetivo geral do artigo é apresentar a mediação como fonte principal para a solução dos conflitos civis no âmbito do direito brasileiro, diante da grande demanda no sistema judiciário, a espera de soluções que muitas vezes podem ser resolvidas de forma mais célere, equilibrada e harmônica entre os litigantes, sem que ocorra a reincidência de ações.

2 PONTOS RELEVANTES ACERCA DA MEDIAÇÃO

2.1 DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO A JUSTIÇA

O direito de acesso à justiça é um direito constitucional, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual prevê que o Estado, por meio dos órgãos do Poder Judiciário, tem o dever de resolver os conflitos existentes na sociedade e levados a sua apreciação (BRASIL, 1988).

Para o acesso a justiça ter eficácia plena no Estado democrático é fundamental as políticas públicas, a fim de conscientizar a população sobre seus direitos, bem como, promover técnicas para a busca da prestação jurisdicional (SCHEER, 2011).

Ainda, é responsabilidade do Estado oportunizar as soluções dos litígios e as reivindicações de direitos, o que muitas vezes pode ser feito através da regulamentação no ordenamento jurídico de métodos específicos, como por exemplo, a mediação e a arbitragem (REICHELT, 2019).

O acesso à justiça merece atenção, vez que, não se confunde com o acesso ao Poder Judiciário e a garantia da prestação jurisdicional do Estado de Direito, bem como, não rechaça a possibilidade de intentar outras formas de composição de conflitos (TARTUCE, 2019).

2.2 DO CONCEITO DE MEDIAÇÃO

Adentrando no assunto do referido trabalho, a mediação pode ser definida como um procedimento informal, conduzido por um terceiro imparcial, com o objetivo de facilitar que as partes celebrem um acordo adequado ao problema, vez que, por esse método o poder decisório da solução do conflito compete as partes. Na mediação, a função do facilitador é fazer com que a comunicação durante a sessão seja desempenhada de forma eficiente, para que ocorra a identificação do problema e se possível, sua solução (DIAS, 2005).

Segundo Coelho (2017), um aspecto importante em relação a mediação é que esta pode ser realizada por profissionais de diversas áreas, devidamente capacitados para exercer a atividade de mediação, o que na visão dos estudiosos a respeito, ajuda na solução de conflitos de forma mais eficaz, contribuindo para o debate entre as partes.

Trata-se de um método de diálogo, o qual os litigantes escolhem ou aceitam terceiros para

atuar como mediadores do conflito, facilitando o diálogo, apresentando melhores as alternativas para que ocorra o consenso e acordo entre as partes (VASCONCELOS, 2018).

Na visão de Tartuce (2019), a mediação consiste em uma atividade que propicia as próprias partes a solução de seus conflitos e se difere da conciliação, pela atitude do mediador que apenas atua como facilitador do diálogo ao contrário do conciliador, que pode adotar uma conduta mais dinâmica influenciando no acordo final.

De forma resumida, o principal objetivo da mediação é fazer com que através do diálogo, o conflito seja resolvido da melhor maneira possível reestabelecendo o elo entre os mediados (GUILHERME, 2018).

2.3 DA PREVISÃO LEGAL DA MEDIAÇÃO

É de conhecimento público, que o sistema jurídico brasileiro está lotado de processos que aguardam uma solução. Com isso, se faz necessária a efetivação da tutela de direitos, visando buscar meios consensuais que auxiliem o processo judicial com soluções mais céleres e eficazes (FUZISHIMA e DI PIETRO, 2019).

Atualmente, a morosidade na movimentação processual do sistema judiciário brasileiro ainda é muito grande. De acordo com os dados estatísticos da Justiça em Números, divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, cerca de 62.988.042 processos aguardam uma solução e só no ano de 2019, o sistema conta com 19.579.314 casos novos (CNJ, 2019).

Isto porque, no Brasil a cultura da sentença ainda é muito forte, sendo necessária a conscientização de que a sentença nem sempre é a principal forma de solução de conflitos da sociedade. Ressaltando ainda, que a finalidade da jurisdição não é apenas a solução de questões jurídicas e sim de pacificação social (PINHO; ALVEZ, 2019).

No ponto de vista de Watanabe (2018), além do aspecto cultural da sociedade brasileira, a cultura da sentença também está na formação dos futuros operadores do direito, uma vez que, essa formação está voltada para as soluções contenciosas em que o poder de sentença fica a cargo de um representante do Estado e que na maioria das vezes não há a expressão da vontade das partes para o caso concreto.

Partindo dessa premissa, foi instituída em 29 de novembro de 2010, pelo Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 125/2010, a qual versa sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento

adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (CNJ, 2010).

Essa Resolução, além de regulamentar as condutas e os procedimentos para a solução de conflitos, foi idealizada para exercer uma função educativa e por consequência, disseminar a cultura da pacificação social, contrapondo a cultura da sentença, que caracteriza o perfil da sociedade brasileira (SILVA *et al*, 2019).

Baseado na Resolução nº 125/2010, o Código de Processo Civil de 2015, trouxe mudanças importantes e um novo olhar sobre o acesso a justiça, dando mais atenção à solução consensual de conflitos (FUZISHIMA; DI PIETRO, 2019).

Neste sentido, dispõe o § 3º do artigo 3º, do Código de Processo Civil: “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015).

Além disso, o artigo 319 do Código de Processo Civil, da opção ao autor de requerer por meio de petição inicial, a realização da audiência de conciliação ou mediação. Ficando a cargo do juiz designar a audiência de com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, conforme disposto no artigo 334, do dispositivo (BRASIL, 2015).

Do mesmo modo, o Código de Processo Civil por meio do seu artigo 694 prevê que: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação” (BRASIL, 2015).

No entanto, buscando aumentar ainda mais a solução dos conflitos e diante da necessidade de regularização por lei específica, três meses após a aprovação do Código de Processo Civil, foi implementada em 26 de junho de 2015, a Lei nº 13.140, que regulamenta o procedimento da mediação, com o intuito de auxiliar e estimular que os conflitos entre os litigantes, sejam solucionados por um terceiro, neste caso, o mediador, que atuará de forma imparcial, não tendo o poder de decidir sobre o assunto abordado durante a sessão (BRASIL, 2015).

Dessa forma, conclui-se que com a estimulação dos meios alternativos de conflitos, boa parte do congestionamento de processos podem ser solucionados e o sistema judiciário pode resolver, com mais tempo, as lides mais complexas, singulares ou não compatíveis com os métodos alternativos de soluções de conflitos (TARTUCE, 2019).

2.4 O MEDIADOR

A lei de mediação prevê dois tipos de mediador, o mediador extrajudicial e o judicial, os quais deverão preencher requisitos específicos para exercer esta função. No caso do mediador extrajudicial, este deverá ser escolhido pelas partes, antes do processo judicial, devendo ser capacitado para realizar a mediação, não sendo necessário que integre ou esteja inscrito em algum conselho, entidade ou associação (BRASIL, 2015).

De acordo com Tartuce (2019), o mediador não poderá induzir os mediados a um acordo, ele apenas deverá conduzir a comunicação, a fim de que possam surgir novas oportunidades para solução do conflito pelos próprios mediados.

No entanto, para que o mediador judicial possa atuar, deverá preencher requisitos específicos, previstos no artigo 11 da Lei 13.140/15, que dispõe que este deverá ser capaz, com graduação em ensino superior de Instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, formado em escola ou Instituição de mediadores reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ou pelo tribunal, preenchendo os requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça (BRASIL, 2015).

Ainda, importante frisar que o mediador deve atuar de forma neutra e não deve ser visto pelas partes como uma autoridade, um juiz. Pelo contrário, deve conquistar a confiança dos mediados para estes exporem seus sentimentos, vontade e aflições (SPLENGER; NETO, 2016).

O mediador judicial atuará por meio da nomeação ou indicação de um juiz que estiver recebido a petição inicial, com o fito de representá-lo. Neste sentido, o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça destaca que:

A doutrina mais atualizada tem indicado que o papel do magistrado consiste em gerenciar um sistema público de resolução de disputas. Assim, considerando que a atuação do mediador pode ser delegada até mesmo para um voluntário e essa atuação de gestão sistêmica não, concluímos pela recomendação que, como regra, o magistrado não deva conduzir mediações principalmente para economizar esse recurso humano escasso (CNJ, 2016, p. 257).

O mediador tem o dever de alertar as partes sobre o procedimento da mediação, bem como, as regras a serem aplicadas no procedimento, a confidencialidade do ato e ainda, caso ache pertinente, solicitar que as partes forneçam informações relevantes para maior facilitação e entendimento entre elas (BRASIL, 2015).

A capacitação dos mediadores é feita através de um curso, promovido pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC ou pela ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, dividido em duas etapas, a teórica com no mínimo 40 (quarenta) horas/aula e a prática com no mínimo 60 (sessenta) e máximo de 100 (cem) horas/aula (CNJ, 2015).

Apesar da Lei 13.140/15 prever que qualquer pessoa capaz, com graduação e formação em mediação possa atuar como mediador é recomendável que seja uma pessoa preparada, que utilize as técnicas adequadas para um bom desempenho em sua função e por consequência, obtenha melhores resultados na sessão de mediação, como por exemplo, na área de família, a presença de um mediador com formação em psicologia (FECEMA, 2017).

Em relação a remuneração do mediador, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 169 que: “ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal e custeada pelas partes, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça” (BRASIL, 2015).

A remuneração também está prevista na Resolução nº 271/2018, a qual fixa os requisitos para a remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais, os valores são proporcionais aos valores da causa, variando de R\$60,00 a R\$1.250,00 o valor da hora, conforme tabela de remuneração em anexo (CNJ, 2018).

Os mediadores precisam ser devidamente capacitados para exercer esta função, a fim de que possam conduzir a mediação de maneira satisfatória, atendendo as necessidades peculiares e específicas de cada caso. Entende-se que, os mediadores exercem a atividade profissional, representando uma nova concepção de soluções controversas ao ordenamento jurídico processual brasileiro, tendo como objetivo a solução do litígio de forma mais harmônica e por consequência, mais humana.

2.5 DO PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO

O procedimento da mediação judicial passa por várias fases, iniciando pela fase da pré-mediação, na qual o mediador explica sobre as regras, princípios e o objetivo da mediação. Após esta fase, passa-se para a abertura, na qual o mediador se apresenta e esclarece possíveis dúvidas. Dando sequência, começa a fase de investigação do conflito, onde os mediandos passam

informações relevantes sobre o conflito. Após esta fase, o mediador tem o objetivo de reestabelecer o diálogo entre as partes, de forma produtiva, apontando alternativas para que os mediandos entrem em um acordo (CARTILHA DE MEDIAÇÃO, 2009).

Acerca do assunto, o Conselho Nacional de Justiça afirma que:

A sessão conjunta de identificação de interesses, questões e sentimentos tende a ser uma das etapas mais valiosas da mediação, pois é nela que as partes começam a perceber o conflito como um fenômeno natural e por meio do qual resolverão suas questões e realizarão seus interesses. Todavia, freqüentemente por se sentirem desconfortáveis, por se encontrarem em um processo de resolução de conflitos, as partes buscam apresentar soluções antes mesmo da adequada compreensão das questões e dos interesses. O mesmo se verifica em relação a alguns mediadores em fase inicial de treinamento. Por via de consequência, os mediadores podem acreditar que um acordo possa estar surgindo, encurtando essa etapa da mediação, no intuito de já resolver o conflito. Do mesmo modo, as partes podem já querer ansiosamente terminar logo a mediação, resolvendo o conflito apresentando soluções unilaterais (CNJ, 2016, p.185).

Na última fase do procedimento de mediação, nos casos em que as partes entrarem em um consenso ou celebrarem algum acordo, o mediador constará no termo final, constituindo título executivo extrajudicial e, nos casos de homologação judicial, o título judicial. Caso não ocorra nenhuma dessas hipóteses, o termo será lavrado constando que restou infrutífera a tentativa de acordo (BRASIL, 2015).

2.6 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO

Os princípios que conduzem a mediação estão previstos no artigo 2º da Lei 13.140/15, sendo eles: o princípio da autonomia das partes; princípio da imparcialidade; princípio do consenso; princípio da boa-fé; princípio da isonomia, princípio da informalidade; princípio da oralidade e princípio da confidencialidade (BRASIL, 2015).

Acerca do assunto, Nóbrega (2016) relata que um dos principais princípios é a confidencialidade, que além de ser aplicada pelo mediador, deve se estender as demais partes presentes, com o intuito de garantir que o assunto discutido será confidencial em relação a outras pessoas, deixando as partes mais à vontade para expor assuntos relevantes, tendo em vista que tais assuntos não serão usados em seu desfavor no processo judicial, caso a sessão reste infrutífera.

Porém, existem exceções de confidencialidade, nos casos em que a lei exigir a divulgação; quando for indispensável à exposição para cumprimento de acordos realizados na mediação e, ainda, quando as informações forem referentes a crime de ação pública (TARTUCE, 2019).

Levando-se em consideração esses aspectos, a confidencialidade exigida no procedimento de mediação, tem como objetivo garantir as partes que os assuntos abordados na sessão, sejam tratados de forma sigilosa, nos casos que não se enquadre as exceções, preservando a relação de confiança entre as partes e o mediador, a fim de que, ao final, celebrem um acordo (VASCONCELOS, 2018).

No entanto, existem outros princípios que devem ser respeitados na mediação, como por exemplo, o princípio da autonomia das partes, não podendo o mediador forçar um acordo e nem tomar decisões pelas partes, uma vez que estas devem declarar de forma livre suas vontades (GUILHERME, 2018).

Igualmente importante tem-se o princípio da imparcialidade, sendo esse princípio indispensável na mediação onde o mediador deve conduzir o diálogo sempre de forma imparcial, preservando a confiança das partes (GONÇALVES, 2017).

O princípio do consenso diz respeito ao principal objetivo da mediação, qual seja, a busca pela solução do conflito, para que as partes entrem em um comum acordo (GONÇALVES, 2017).

O princípio da boa-fé é um princípio muito importante para a mediação, vez que, ao contrário do que ocorre na audiência de conciliação, na mediação não existe a produção de provas, portanto as partes devem se pautar na verdade para solução dos conflitos (GUILHERME, 2018).

Em relação ao princípio da isonomia, Pinho (2019) afirma que é de extrema importância este princípio que se pauta na garantia de que os mediados devem ter o mesmo tratamento e as mesmas oportunidades de apresentarem seus argumentos para chegar a um acordo.

Por fim, o princípio da oralidade e da formalidade, de igual forma, são essenciais na mediação, para maior agilidade no procedimento. Via de regra, os dois princípios se complementam, tendo em vista que na mediação as declarações e manifestações dos mediados serão feitas através do diálogo e conduzidos de maneira informal (VASCONCELOS, 2018).

O procedimento da mediação é conduzido por princípios importantes, que devem obrigatoriamente ser respeitados, para que, tanto as partes quanto o mediador, conduzam a sessão de forma eficaz, facilitando o diálogo e obtendo resultados satisfatórios.

2.7 A MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS CIVIS E NAS RELAÇÕES CONTINUADAS

O conflito pode ser conceituado como uma contraposição de ideias, coisas, fatos ou pessoas. No meio jurídico é sinônimo de disputas, litígio, lide e controvérsias (TARTUCE, 2019).

Segundo Vasconcelos (2018), o conflito passou por várias evoluções, através de nossos ancestrais, que inicialmente se preocupavam apenas com a caça, pesca e mantimentos para sua sobrevivência. No entanto, quando surgia algum conflito, esse era mediado pela comunidade. Ocorre que, com o passar dos anos, surgiram novas formas de se comunicar, de pensar e por consequência, os conflitos nas relações interpessoais aumentaram.

No ponto de vista de Tartuce (2019), deve-se olhar o conflito como uma forma de transformação, mudanças e evolução dos seres humanos. No entanto, ao abordar um conflito, deve-se buscar formas adequadas para sua solução.

É necessário ter uma visão sistêmica do direito, utilizando os métodos adequados para a solução dos conflitos, a fim de reestabelecer a paz na sociedade (BEZERRA, 2019).

Rosa (2016) refere-se ao Direito Sistêmico como um método terapêutico de solução de conflitos, que tem por objetivo a conciliação definitiva das partes, descobrindo as causas geradoras dos desentendimentos, ocasionando a paz e o equilíbrio entre o sistema e os envolvidos.

Levando em consideração esses aspectos, a mediação, através do seu conjunto de técnicas construtivas conduzidas por um mediador devidamente capacitado, vem promovendo a comunicação e a negociação entre as partes. Sendo mais indicada nas relações continuadas, onde as partes possuem vínculos, como por exemplo: família, vizinhança, convivência de trabalho, entre outras, e esse vínculo é anterior ao conflito (BENEDITO, 2019).

Isto porque, o objetivo é fazer com que as partes compreendam melhor o que gerou o conflito, possam resolvê-lo e não voltem a ter futuros desentendimentos (BENEDITO, 2019).

Acerca do assunto, Tartuce (2019) alega que as vantagens da mediação nas relações continuadas surgem a partir do momento em que os mediados reestabelecem a comunicação, entendem o conflito, cumprem com o que fora pactuado e preservam a relação existente.

Assim, com o objetivo de fornecer mais acesso aos meios alternativos de solução de conflitos, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS), os quais ficam localizados junto aos fóruns, como unidades básicas responsáveis pelas realizações das sessões de audiências de conciliações e mediações dos juízos por ela atendidos (SILVA *et al*, 2019).

A criação dos CEJUSCS é de responsabilidade dos tribunais e está prevista no artigo 8º, da Resolução nº 125/2010 (CNJ, 2010).

Também possui previsão no artigo 165, do Código de Processo Civil, com o propósito de desenvolver programas que auxiliem, orientem e estimulem a autocomposição (BRASIL, 2015).

Segundo o Tribunal de Justiça do Paraná (2019), os CEJUSCS possuem metas nacionais, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e para o ano de 2019, a meta é aumentar em 2 (dois) pontos percentuais do ano anterior, os casos solucionados pela conciliação e mediação.

Atualmente, o Estado do Paraná conta com 123 CEJUSC'S em funcionamento, 01 CEJUSC em processo de instalação na comarca de Sarandi e outros 43 a serem instalados, sendo que 35 são de entrância inicial, 4 de entrância intermediária e 3 de entrância final. Para no ano de 2020, a meta é implementar os CEJUSC'S de entrância intermediária e os de entrância inicial (TJPR, 2019).

O acompanhamento das metas e dados estatísticos sobre a boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social está previsto no artigo 2º, inciso III da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010).

Em virtude do que foi mencionado, entende-se que o Instituto da mediação tem como objetivo fazer com que as partes resolvam de forma mais rápida seus conflitos e restabeleçam suas relações. Assim, para que a sociedade tenha maior acesso a este método, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, os quais contam com uma estrutura e equipe capacitada, favorecendo essa nova concepção do judiciário em busca da pacificação social

2.8 O PAPEL INDISPENSÁVEL DO ADVOGADO NA MEDIAÇÃO

Considerando a relevância da mediação como meio de solução de conflitos no atual cenário brasileiro, o Código de Processo Civil, dispõe em seu artigo 3º, § 3º, que esse método deverá ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (BRASIL, 2015).

Do mesmo modo, segundo o artigo 26, da Lei 13.140/15, no caso de mediação judicial, as partes deverão ser assistidas por advogados e aos que não possuírem condições e comprovarem a insuficiência de recursos, será assegurada a assistência pela Defensoria Pública (BRASIL, 2015).

No entanto, muito se questiona como será exercido o papel do advogado na mediação, como ele irá contribuir para uma melhor negociação, para que o acordo entre as partes seja exequível e não reste prejudicado (GUILHERME, 2018).

O referido assunto é objeto de grandes discussões em Seminários e sessões do Conselho Nacional de Justiça. Na sessão ordinária nº 281, o plenário decidiu julgar improcedente o Recurso Administrativo no Pedido de Providência 0004837-35.2017.2.00.0000, apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por entender que os CEJUSCS não se destinam somente as mediações judiciais, mas também outros atos de cidadania, os quais não se faz necessária a presença de advogados (CNJ, 2018).

O Presidente do CNJ, o ministro Dias Toffoli (2018), acompanhou a sessão e declarou que:

Não existe monopólio para mediação ou conciliação. A rigor, os Cejuscs, que todos nós defendemos, deveriam estar fora do Poder Judiciário. É a sociedade resolvendo seus conflitos e o Judiciário sendo apenas um instrumento de pacificação social daqueles conflitos que a própria sociedade, através da sua ciência e consciência, não conseguiu resolver com seus mediadores.

Na sessão, em divergência, afirmou o conselheiro Valdetário Monteiro, que a ausência dos advogados nas sessões de mediação, podem comprometer o objetivo de acesso à justiça. Ressalta que a presença dos advogados na mediação é tão importante quanto na conciliação (CNJ, 2018).

Em conformidade com esse entendimento, Telles (2019), presidente da OAB/PR afirma que não se pode pensar em justiça sem a presença do advogado, pois este é indispensável para a administração da justiça. A falta de orientação adequada na solução consensual, ao invés de gerar a pacificação social, pode, futuramente, ser objeto de um novo conflito.

A propósito, encontra-se aguardando a apreciação do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.511/16, já aprovado na Câmara, proposto por José Mentor, o qual pretende tornar obrigatória a presença de advogados na conciliação e mediação (CÂMARA, 2016).

Na visão de Santos e Queiroz (2017), o advogado é indispensável na mediação, a fim de garantir as partes o suporte técnico necessário para um bom desempenho no acordo, orientando o cliente sobre seus benefícios, riscos e qual a via mais adequada para sua execução.

Em virtude do que foi mencionado, verifica-se que ainda há resistência quanto ao acompanhamento do advogado nas audiências de mediação, o que poderá mudar, com a aprovação do Projeto de Lei nº 5.511/16, garantindo ao mediado, uma assistência técnica adequada.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça é um direito constitucional e fundamental para garantir a ordem jurídica do país. No entanto, há um grande número de processos que aguardam um desfecho no Judiciário e, nem sempre, a decisão agrada as partes o que resulta em reincidência de ações e recursos.

A fim de estimular novas práticas e em busca da pacificação social, foram introduzidos os meios alternativos de resolução de conflitos, por meio da Resolução nº 125/2010, pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei nº 13.140/15.

Entre esses métodos, a mediação vem ganhando destaque, por ser um método que busca através do diálogo, fazer com que as partes entendam a origem do conflito e a partir disso, consigam encontrar uma forma de resolvê-lo, sem que seja necessária a intervenção de um juiz. É um sistema multiportas, que permite além de resolver o conflito, resgatar o elo que existia entre os litigantes, antes do conflito discutido.

A mediação pode ser usada em diversas áreas das relações humanas. No entanto, ao fazer uma análise dos estudos realizados por renomados doutrinadores do direito, percebe-se que nas relações continuadas, os resultados além de serem positivos, apresentam inúmeros benefícios para os envolvidos, restabelecendo a paz ao meio em que convivem.

Para tanto, o Estado deve fornecer a sociedade acesso a este método e isso ocorre através da implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, extensões do Poder Judiciário, localizados nos fóruns, os quais contam com uma equipe especializada para fornecer o atendimento necessário, bem como, as informações adequadas sobre os meios consensuais de solução de conflitos, melhorando a prestação jurisdicional e oferecendo a sociedade o acesso à justiça de qualidade.

Conclui-se, portanto, que a mediação propõe a busca de uma solução, não focada apenas na ótica de um direito competitivo, e sim, cooperativo e pacífico, o que vem perfeitamente ao encontro da necessidade de pacificação social e se distância da visão opositiva do direito pátrio que até então é perpetrado pela maioria dos operadores do direito. Devendo estes, sempre que

possível, fazer o uso da mediação como forma de solução de controvérsias, buscando uma nova realidade jurídica para o país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 ago. 2019.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei 5511/2016.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2087302>> Acesso em: 02 out. 2019.

BEZERRA, M. F. V. **Mediação dos conflitos familiares: teoria e prática.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7064/Artigo+da+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM+p%C3%B5e+a+media%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+familiares+em+foco?fbclid=IwAR1h8BWWtbd7hKVIGPFDEB1qTgDCagOfVioMXD7hGzp9UaUR88HZb3QGcZo#.XZsZ6KTRGoU.fac ebook>> Acesso em: 26 out. 2019.

COELHO, S. M. R. Atualidades sobre a mediação de conflitos no brasil a partir de 2015. **Revista dos Tribunais.** v.272, p.453-463. Out, 2017.

CNJ. **Manual de Mediação Judicial.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>> Acesso em: 19 ago. 2019.

CNJ. **Cejusc paz e cidadania.** Disponível em < <https://www.tjpr.jus.br/cejusc> > Acesso em: 12 set. 2019.

_____. **Resolução nº 271 de onze de dezembro de 2018.** Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2780> > Acesso em: 28 out. 2019.

_____. **Plenário decide não obrigar presença de advogados em mediação ou conciliação.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/plenario-decide-nao-obrigar-presenca-de-advogados-em-mediacao-ou-conciliacao/>> Acesso em: 29 out. 2019.

_____. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010.** Disponível em:
<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>> Acesso em: 22 ago. 2019.

_____. **Parâmetros para a capacitação de conciliadores e mediadores judiciais.** Disponível em:
<<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2015/11/f77e921c7630dcc34e5d09519457e05f.pdf>>
Acesso em: 15 out. 2019.

_____. **Justiça em números 2019.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf Acesso em: 25 out. 2019.

DIAS, M. C. J. Mediação outros meios de pacificação de conflitos. **Revista dos Tribunais.** v. 16, p. 339-365. Jul-Dez, 2005.

FUZISHIMA, G. C. A.; DI PIETRO, O. H. J. Política pública judiciária nacional dos meios consensuais de solução de conflitos: impactos do atual cpc na efetivação do acesso à justiça. **Revista dos Tribunais.** v.1005, p.167-188. Jul, 2019.

FECEMA. **O perfil do mediador na resolução dos conflitos.** Disponível em:
<<http://www.fecema.org.br/arquivos/1847>> Acesso em: 20 out. 2019.

GUILHERME, A. V. F. L. **Manual de Arbitragem e mediação conciliação e negociação.** 4ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, A. J. **Princípios da mediação de conflitos civis.** Disponível em:
<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/principios-da-mediacao-de-conflitos-civis/>> Acesso em: 13 set. 2019.

NÓBREGA, A. **A confidencialidade nas sessões de Mediação e Conciliação.** Disponível em:
<<https://adrianonobrega10.jusbrasil.com.br/artigos/379834076/a-confidencialidade-nas-sessoes-de-mediacao-e-conciliacao>> Acesso em: 10 set. 2019.

PINHO, B. D. H.; ALVES, M. T. **Novos desafios da mediação judicial no Brasil.** Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p55.pdf> Acesso em: 15 set. 2019.

PINHO, B. D. H. **Princípios fundamentais da mediação no direito brasileiro: a relevância da resolução adequada de conflitos.** Disponível em: <<https://www.mediantoporai.com/single-post/2019/04/12/Princ%C3%ADpios-Fundamentais-da-Media%C3%A7%C3%A3o-no-Direito-Brasileiro-A-Relev%C3%A2ncia-da-Resolu%C3%A7%C3%A3o-Adequada-de-Conflitos>> Acesso em: 16 set. 2019.

REICHELT, A. L. Reflexões sobre o conteúdo do direito fundamental ao acesso à justiça no âmbito cível em perspectiva contemporânea. **Revista dos Tribunais.**v.296, p.21-40. Out, 2019.

ROSA, A. P. **Direito Sistêmico e Constelação Familiar.** Disponível em:
<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistemico-e-constelacao-familiar/16914>> Acesso em: 28 out. 2019.

SCHEER, M. A. M. A dimensão objetiva do direito fundamental ao acesso à justiça e a efetividade da norma constitucional. **Revista dos Tribunais**. v.5, p.1019-1038. Ago, 2011.

SPLINGER, M. F.; NETO, S. T. **Mediação, conciliação e arbitragem**. 1ªed. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

SILVA, A. E. P. Negociação, mediação, conciliação e arbitragem. 2ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. 5.ed. São Paulo: Método, 2019.

TELLES, L. C. **CEJUSC sem advogado é inconstitucional**. Disponível em:
<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI310571,11049-CEJUSC+sem+advogado+e+inconstitucional>> Acesso em: 31 out. 2019.

VASCONCELOS, E.C. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 6ªed. São Paulo: Método, 2018.

WATANABE, K. **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. 1ªed. São Paulo: DPJ, 2005.

ANEXO



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº , DE DE NOVEMBRO DE 2018.

TABELA DE REMUNERAÇÃO

Patamar Básico (Nível de remuneração 1)	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Até 50.000,00	R\$ 60,00
R\$ 50.000,01 a 100.000,00	R\$ 80,00
R\$ 100.000,01 a 250.000,00	R\$ 120,00
R\$ 250.000,01 a R\$ 500.000,00	R\$ 220,00
R\$ 500.000,01 a R\$ 1.000.000,00	R\$ 330,00
R\$ 1.000.000,01 a R\$ 2.000.000,00	R\$ 440,00
R\$ 2.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00	R\$ 550,00
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 700,00
Patamar Intermediário (Nível de remuneração 2)	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Até 50.000,00	R\$ 180,00
R\$ 50.000,01 a 100.000,00	R\$ 275,00
R\$ 100.000,01 a 250.000,00	R\$ 330,00
R\$ 250.000,01 a R\$ 500.000,00	R\$ 450,00
R\$ 500.000,01 a R\$ 1.000.000,00	R\$ 550,00
R\$ 1.000.000,01 a R\$ 2.000.000,00	R\$ 800,00
R\$ 2.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00	R\$ 900,00
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 1.000,00
Patamar Avançado (Nível de remuneração 3)	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Até 50.000,00	R\$ 350,00
R\$ 50.000,01 a 100.000,00	R\$ 400,00
R\$ 100.000,01 a 250.000,00	R\$ 450,00
R\$ 250.000,01 a R\$ 500.000,00	R\$ 550,00
R\$ 500.000,01 a R\$ 1.000.000,00	R\$ 675,00
R\$ 1.000.000,01 a R\$ 2.000.000,00	R\$ 900,00
R\$ 2.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00	R\$ 1.000,00
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 1.250,00
Patamar Extraordinário	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Valor da hora negociado diretamente com o mediador, independentemente do valor da causa	